



**CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Plenário "João Paulo II"

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:  
Presidente: Abel Mariano de Moraes (PSD)  
Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB)  
Membro: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Procedimento Legislativo nº 1823/2023  
Parecer CFOTC nº 030/2023

**Parecer da CFOTC nº 030/2023**

**Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada e Contas**

**Processo Legislativo: CMV/ES/Nº 1823/2023 – CMV/AL/Nº 02/2023**

**Proposição: Parecer Prévio 061/2023-7 – 1ª Câmara**

**Assunto: Prestação de Contas Anual de Prefeito – Exercício de 2021**

Processo: 06846/2022-2 e 060477/2022-7

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Viana

Relator: Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: Wanderson Borghardt Bueno

**Relator: Waldeir Pedro Gonçalves**

**Tramitação: Especial (RI, art. 283 e ss)**

**Objeto: Parecer**

**EMENTA.** Processo Legislativo CMV/ES 1823/2023. Recomendar, na forma do Projeto de Decreto Legislativo nº 04/2023, a aprovação da Prestação Contas Anual da Prefeitura Municipal de Viana, Estado do Espírito Santo, relativa ao Exercício de 2021, de responsabilidade do gestor Wanderson Borghardt Bueno, em conformidade com o Parecer Prévio 061/2023-7 - 1ª Câmara, referente aos Processos 03569/2023-2 e 060477/2022-7.

## 1. Relatório

O Parecer Prévio 061/2023-7 – 1ª Câmara, dispendo sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Viana – Exercício de 2021 –, de responsabilidade de Wanderson Borghardt Bueno, referente aos Processos 03569/2023-2 e 060477/2022-7, foi encaminhado através do Ofício 02395/2023-8, e protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Viana sob o nº 1823, em **21 de agosto de 2023**.

Lido e inserido na da 117ª Sessão Ordinária, realizada em 23 de agosto de 2023.

*Waldeir Pedro Gonçalves*

*[Assinatura]*



**CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Plenário "João Paulo II"

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:  
Presidente: Abel Mariano de Moraes (PSD)  
Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB)  
Membro: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Procedimento Legislativo nº 1823/2023  
Parecer CFOTC nº 030/2023

Após a sua leitura, o Parecer Prévio 061/2023-7 – 1º Câmara, foi encaminhado para esta comissão para exame e ulterior parecer, por força do §1º do art. 283 do Regimento Interno, tendo o prazo ficado suspenso no recesso.

Do parecer, foi dada ciência, mediante OF/EXT/CMV/SL/Nº 0132/2023, ao então Prefeito Municipal de Viana, Wanderson Borghardt Bueno, agente político responsável pela prestação de contas ora sob exame, para o exercício do contraditório, com vista ao cumprimento do art. 23, XII, b, da Lei Orgânica, tendo ele assim se manifestado:



**CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA**  
Diretoria Geral  
Secretaria Legislativa

OF.EXT/CMV/SL/Nº 0134/2023

Viana, 02 de outubro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
**Wanderson Borghardt Bueno**  
Chefe do Poder Executivo Municipal  
Av. Florentino Avidos, nº 01  
29130-915 Viana – ES

**Assunto: Processo CMV nº 1823/2023 - Parecer Prévio TC-061/2023**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Com vista ao cumprimento do disposto na alínea b, inciso XII, do art. 23, da Lei Orgânica do Município de Viana, informo a Vossa Senhoria que se encontra tramitando na Câmara Municipal de Viana, através do processo retro referenciado, o Parecer Prévio TC-061/2023, relativo à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Viana – Exercício de 2021 – de responsabilidade de Vossa Excelência, alusivo ao(s) Processo(s) nº 06846/2022-2, 06847/2022-7, cuja ementa é a seguinte:

**"PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO) – PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS".**

Atenciosamente,

JOILSON  
BROEDEL.0827  
2695790

Assinado de forma digital  
por JOILSON  
BROEDEL.08272695790  
Data: 2023.10.02  
15:58:09 -03'00'

**JOILSON BROEDEL**  
Presidente da Câmara Municipal de Viana

2





**CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Plenário "João Paulo II"

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:  
Presidente: Abel Mariano de Moraes (PSD)  
Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB)  
Membro: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Procedimento Legislativo nº 1823/2023  
Parecer CFOTC nº 030/2023

Confirmado pelo e-mail abaixo:



Do OF/EXT/CMV/SL/Nº 0134/2023 quedou-se silente o responsável pela prestação de contas do exercício de 2021.

É o que basta, passo ao parecer.

## 2. Prazo para apreciação do Parecer Prévio não cabimento de julgamento ficto

O art. 71 da Constituição Federal, assim estabelece:

*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*

*1 - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;*

Já a Lei Orgânica, no seu art. 23, XII, estabelece o prazo de *noventa dias* para a apreciação das contas do Prefeito, quando assim estabelece:

*Art. 23. À Câmara Municipal compete privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*XII - julgar as contas prestadas pelo Prefeito, no prazo de noventa dias após o recebimento de parecer prévio do Tribunal de Contas, [...].*

*Luiz Paulo Nascimento da Silva*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:

Presidente: Abel Mariano de Moraes (PSD)

Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB)

Membro: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Procedimento Legislativo nº 1823/2023

Parecer CFOTC nº 030/2023

Aplicando-se o *princípio da simetria*, deverá a Câmara Municipal apreciar as contas do prefeito no prazo de *sessenta dias*, conforme previsão constitucional, este há já teria se encerrado. Entretanto, a legislação local estabelece que a apreciação se dará em *noventa dias após o recebimento das contas*, conforme disposto na Lei Orgânica (art. 23, XII)..

Como o prazo nonagesimal previsto na Carta Política Local é mais elástico, deverá ser aplicado este prazo, notadamente porque não causará prejuízo para qualquer das partes, afastando-se, assim, qualquer nulidade.

Assim, se contado da data de protocolo (23/08/23), que também estaria exaurido, no caso: em **21/11/23**. Cabe indaga-se: **qual é a consequência?** Antes de responder, passo ao disposto no art. 31 da Carta Política Federal, que assim estabelece:

*Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*

*§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.*

*§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.*

*§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.*

Chamo a atenção para o disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal acima reproduzido, que é repetido na alínea a do art. 44 da Lei Orgânica, que estabelece:

*Art. 44 [...]*

*a) o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;*

Agora respondendo a indagação, me parece desarrazoado que não tendo qualquer Câmara Municipal apreciado as contas no prazo fixado por lei, serem elas consideradas aprovadas ou rejeitadas de *forma ficta*, consoante a recomendação contida no parecer prévio do Tribunal de Contas, sem que os representantes do povo a ratifiquem ou não a decisão (parecer prévio) pelo quórum de 2/3 (dois terços) de seus membros. Além de desarrazoado seria inconstitucional, tendo em vista que somente a





**CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Plenário "João Paulo II"

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:  
Presidente: Abel Mariano de Moraes (PSD)  
Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB)  
Membro: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Procedimento Legislativo nº 1823/2023  
Parecer CFOTC nº 030/2023

Câmara Municipal, de *forma expressa*, poderá julgar as contas do prefeito, acolhendo ou rejeitando o parecer prévio pelo quórum qualificados precitado.

Ainda neste sentido, apesar do parecer do Tribunal de Contas ser meramente opinativo, bem como o fato de o julgamento das contas do prefeito ter caráter político-administrativo, deverá haver julgamento nominal, deixando tão somente de prevalecer o parecer prévio do órgão de contas, após deliberação por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, **pois inexistente no ordenamento jurídico apreciação das contas de forma ficta**. Assim, decidiu o STF, no RE 729.744/MG, de relatoria do Ministro GILMAR MENDES, e no mesmo sentido no RE-AgR 1.231.883/CE; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; DJE 20/05/2021; p. 145:

*10496241 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. PARECER TÉCNICO ELABORADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. CARÁTER OPINATIVO. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO PELA RESPECTIVA CÂMARA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO FICTO POR DECURSO DE PRAZO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 729.744/MG (Rel. Ministro Gilmar Mendes), fixou a seguinte tese: "O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo". 2. Por sua vez, na apreciação do RE nº 848.826/CE (red. Do AC. Min. Ricardo Lewandowski), firmou-se a tese de que "para os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores". 3. Agravo regimental não provido.*

inclusive objeto do **Tema 157/STF** (RE 729.744/MG):

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 10

13/09/2019

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 729.744 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
EMBDO.(A/S)	: JORDÃO VIANA TEIXEIRA
ADV.(A/S)	: ANDRÉ DUTRA DOREA AVILA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: BRUNO DE MENDONÇA PEREIRA CUNHA

Embargos de declaração em recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Tema 157 da sistemática da repercussão geral. Julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo municipal. 3. Natureza jurídica opinativa do parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas. 4. Impossibilidade do julgamento ficto das contas por decurso de prazo. 5. Competência do Poder Legislativo local para julgamento das contas. 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. 7. Efeitos infringentes. Não configuração de situação excepcional. 8. Embargos de declaração rejeitados.





# CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:

Presidente: Abel Mariano de Moraes (PSD)

Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB)

Membro: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Procedimento Legislativo nº 1823/2023

Parecer CFOTC nº 030/2023

Neste mesmo sentido, em consonância com o Tema STF 157 (RE nº 729.744/MG) e o Tema STF 835 (RE nº 848.826/DF), assim tem decidido os Tribunais Pátrios:

47396177 - AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. Agente político. Prestação de contas. Atos de gestão. Julgamento e desaprovação pelo tribunal de contas dos municípios. Acórdão desfavorável ao demandante. Interposição de recurso extraordinário. Fixação pelo Supremo Tribunal Federal das seguintes teses vinculantes: Tema 157 (re nº 729.744/MG) o parecer técnico elaborado pelo tribunal de contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do poder executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Tema 835 (re nº 848.826/DF) para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas câmaras municipais, com o auxílio dos tribunais de contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores. Juízo de retratação positivo. Acórdão que negou provimento à apelação cível reformado. Apelação cível conhecida e provida para declarar sem efeito os acórdãos nº 1789/2004 e nº 2716/2005, proferidos pelo tribunal de contas dos municípios do Estado do Ceará - TCM/CE no procedimento administrativo nº 30.773/03, que resultou na desaprovação parcial das contas de gestão do demandante frente à prefeitura municipal de campos sales, relativas ao exercício financeiro de 1998, até que a contas apresentadas sejam submetidas ao crivo da Câmara de Vereadores daquele município, invertendo-se o ônus da sucumbência. (TJCE; AC 0085044-64.2008.8.06.0001; Segunda Câmara de Direito Público; Relª Desª Tereze Neumann Duarte Chaves; Julg. 03/08/2022; DJCE 10/08/2022; Pág. 118)

90885999 - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. Certidão de decisão exarada pelo tribunal de contas do Estado do Rio Grande do Sul em processo de tomada de contas de gestão. Imputação de débito ao ex-prefeito municipal de novo xingu. Ausência de apreciação das contas pelo legislativo municipal. Temas 157 e 835 do STF. Inexigibilidade do título executivo. Pronunciamentos do STF em recursos extraordinários com repercussão geral. O plenário do supremo tribunal de federal, no julgamento dos recursos extraordinários nºs 729.744/MG e 848.826/CE, sob a sistemática da repercussão geral, sufragou as seguintes teses: 1ª) o parecer técnico elaborado pelo tribunal de contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do poder executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo; 2ª) a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas câmaras municipais, com o auxílio dos tribunais de contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores. na espécie, revela-se nulo o título executivo extrajudicial que aparelha a execução fiscal embargada, pois a imputação de débito resultante da decisão do tribunal de contas não foi apreciada e aprovada pela Câmara de Vereadores do município de novo xingu, órgão competente para tanto. Logo, inexistindo os requisitos da certeza e exigibilidade em relação ao título que ampara o feito executivo, ante a ausência de aprovação do parecer opinativo do TCE/RS pelo poder legislativo municipal, a procedência dos embargos à execução é medida que se impõe. Execução fiscal extinta, com fulcro no art. 485, inc. IV, do CPC/2015. Apelo provido. (TJRS; APL-RN 5000300-66.2019.8.21.0092; Constantina; Vigésima Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Miguel Ângelo da Silva; Julg. 24/08/2023; DJERS 31/08/2023)

Portanto, pois inexistente no ordenamento jurídico apreciação das contas de forma ficta.

6





**CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Plenário "João Paulo II"

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:  
Presidente: Abel Mariano de Moraes (PSD)  
Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB)  
Membro: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Procedimento Legislativo nº 1823/2023  
Parecer CFOTC nº 030/2023

### **3. Julgamento das Contas do Prefeito pela Câmara Municipal de Viana**

Detém o Poder Legislativo Municipal a função primordial de fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional patrimonial do Município. Neste sentido, o art. 31 da Constituição Federal, estabelece que: *"A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei"*, isto é, na forma da Lei Federal nº 4.320/64, cujos arts. 76 a 80 disciplinam o controle interno pela Administração Municipal.

O controle externo, também de competência da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos de Contas dos Municípios, onde houver (CF, art. 31, § 1º).

Neste passo, a função dos tribunais de contas limita-se a emitir um parecer, sugerindo o resultado do julgamento, recomendando a aprovação, ou aprovação com ressalva ou, ainda, a rejeição das contas, que deverá ser proferido decisão definitiva pelo Poder Legislativo competente.

Assim, o parecer prévio do Tribunal de Contas sinaliza a conclusão da fase instrutória do processo de prestação de contas, dentro da sistemática constitucional do controle externo.

Entretanto, como cabe a Câmara Municipal o julgamento das contas do prefeito, o parecer prévio poderá ser rejeitado, mediante quórum de 2/3 (dois terços). No mesmo sentido, é o entendimento doutrinário de CASTRO, José Nilo<sup>1</sup>:

*"O julgamento é do Legislativo, porque o Parlamento pode acolher ou desprezar a opinião do Tribunal de Contas, porque fala em nome dos contribuintes e do povo, que são os donos do negócio". Podem as Câmaras responsabilizar o Executivo, ainda que o Tribunal de Contas tenha opinado pela aprovação das mesmas contas. Podem quitar o presidente ou governador, ainda que o parecer do Tribunal se incline para a desaprovação daquelas contas. O controle externo do Legislativo envolve as contas dos três Poderes, o que não impede que a Constituição sujeite ao exame e parecer do Tribunal as despesas do Legislativo, sem embargo de este as poder aprovar ou não aprovar, ao arrepio da opinião daquele órgão".*

<sup>1</sup> Julgamento da Constas do Municipais. Del Rey: Belo Horizonte, 1995, p. 98.

*Prof. Lube*





# CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:

Presidente: Abel Mariano de Moraes (PSD)

Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB)

Membro: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Procedimento Legislativo nº 1823/2023

Parecer CFOTC nº 030/2023

No mesmo sentido, decidiu o Plenário do STF no RE nº 848826/DF<sup>2</sup>, com repercussão geral de relatoria do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, no sentido de que é exclusivamente da Câmara Municipal a competência para julgar as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de 2/3 (dois terços) dos vereadores.

De acordo com o ministro relator do recurso, quando se trata de contas do Chefe do Poder Executivo, a Constituição Federal confere à Casa Legislativa, além do desempenho de sua função institucional legiferante, a função de controle e fiscalização de suas contas, em razão de sua condição de órgão de Poder, a qual se desenvolve por meio de um processo político-administrativo, cuja instrução se inicia na apreciação técnica do Tribunal de Contas.

No âmbito municipal, o controle externo das contas do prefeito também constitui uma das prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio dos Tribunais de Contas do Estado ou do Município, onde houver, ressaltando que este entendimento é adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

*Entendo, portanto, que a competência para o julgamento das contas anuais dos prefeitos eleitos pelo povo é do Poder Legislativo (nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal), que é órgão constituído por representantes democraticamente eleitos para averiguar, além da sua adequação orçamentária, sua destinação em prol dos interesses da população ali representada. Seu parecer, nesse caso, é opinativo, não sendo apto a produzir consequências como a inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, g, da Lei complementar 64/1990. [...] Já no RE 729744, o Ministério Público Eleitoral questionava decisão do TSE que deferiu o registro de candidatura de Jordão Viana Teixeira para concorrer ao cargo de prefeito de Bugre (MG), sob o entendimento de que a desaprovação, pelo Tribunal de Contas do Estado, das contas relativas ao exercício de 2001, não gera a inelegibilidade da alínea g em caso de omissão da Câmara de Vereadores em apreciar as contas. Por maioria de votos, foi negado provimento ao recurso do Ministério Público.*

<sup>2</sup> Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º). II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República ("checks and balances"). III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas. IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: "Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores". V - Recurso extraordinário conhecido e provido.





**CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Plenário "João Paulo II"

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:  
Presidente: Abel Mariano de Moraes (PSD)  
Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB)  
Membro: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Procedimento Legislativo nº 1823/2023  
Parecer CFOTC nº 030/2023

Não obstante o julgamento pelas Câmaras Municipais ser considerado de natureza política, à luz do processo de fiscalização financeira e contábil, deverá este ser motivado, tanto para aprovar, quanto para rejeitar, notadamente diante da repercussão que ele (julgamento) poderá acarretar à luz da Lei da Ficha Limpa.

Deste diapasão, outro aspecto há de ser considerado, ainda que a fase instrutória tenha se dado no Tribunal de Contas, mediante parecer prévio, no sentido de que o controle externo pela Câmara Municipal deverá observar o *princípio constitucional do devido processo legal*, assegurando, assim, a *prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório*, conforme se depreende do RE 682.011, relator Ministro CELSO DE MELLO, decisão monocrática, j. 08/06/2012, DJE de 13/06/2012:

*"O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas (CF, art. 31). Essa fiscalização institucional não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, pela Câmara de Vereadores, eis que – devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político-administrativo – está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram, ao prefeito municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório. A deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do chefe do Poder Executivo local há de respeitar o princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Lei Fundamental da República."*

Portanto, o julgamento da prestação de contas do prefeito é de competência da Câmara Municipal, observado os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla de defesa e do contraditório que poderá aprovar ou rejeitar o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Entretanto, não se pode olvidar que a Carta Política, ao prescrever que se observe procedimento complexo ou misto para o julgamento das contas anuais de governo prestadas pelo chefe do Poder Executivo (participação do Tribunal de Contas e do Poder Legislativo), almeja que a decisão sobre tais contas, de cunho político-administrativo, não tenha apenas valoração política, mas também seja carregada de fundamentação técnico-jurídica, consubstanciada no parecer prévio do Tribunal de Contas, posto que na análise dessas contas serão analisados os planos de governo e respectiva execução, sob os enfoques orçamentário e financeiro, aspectos contábeis e patrimoniais da gestão, bem assim o cumprimento de limites constitucionais e legais (gastos com ensino, saúde, pessoal).

*Ass. Pl.:*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



**CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Plenário "João Paulo II"

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:  
Presidente: Abel Mariano de Moraes (PSD)  
Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB)  
Membro: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Procedimento Legislativo nº 1823/2023  
Parecer CFOTC nº 030/2023

## **4. Etapas do Parecer Prévio 061/2023-7 da 1ª Câmara junto ao Tribunal de Contas/ES**

Necessária se faz antes da emissão do voto pelo relator da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas (CFOTC) da Câmara Municipal, serem feitas algumas considerações e/ou esclarecimentos acerca do indigitado parecer prévio.

### **4.1. Relatório Técnico 00101/2023-8**

No Relatório Técnico acima epigrafado, subscrito por diversos Auditores de Controle Externo da Corte Estadual de Contas/ES, contendo 146 laudas, fez-se constar inicialmente o seguinte, na forma de *prints*:

#### **O que o TCEES encontrou?**

Em linhas gerais identificou-se que o município obteve **resultado superavitário** no valor de R\$ 49.783.100,52 em sua execução orçamentária no exercício de 2021(subseção 3.2.5).

Como saldo em espécie para o exercício seguinte, o Balanço Financeiro apresentou recursos da ordem de R\$ 140.655.969,86. Os restos a pagar ao final do exercício ficaram em R\$ 20.774,66, de acordo com o demonstrativo dos restos a pagar (subseção 3.3.1).

Ficou constatado que o município aplicou **25,57%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), cumprindo o limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212, *caput*, da Constituição da República (subseção 3.4.2.1).

De igual forma, o município destinou **70,54%** das receitas provenientes do Fundeb para o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, cumprindo o limite mínimo de 70% das receitas do Fundo, exigido pelo art. 212-A, XI, da Constituição da República (subseção 3.4.2.2).

Cumpriu o mínimo constitucional de 15% previsto para a saúde, aplicando **17,72%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde (subseção 3.4.3.1).

Em relação à despesa com pessoal, o município cumpriu o limite máximo estabelecido para o Poder Executivo (subseção 3.4.4.1) e o limite máximo de despesa com pessoal consolidado do ente (subseção 3.4.4.2).

No que tange à LC 173/2020, considerou-se, com base na declaração emitida, que o chefe do Poder Executivo não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo assim o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da LC 173/2020 (subseção 3.4.5).





**CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Plenário "João Paulo II"

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:  
Presidente: Abel Mariano de Moraes (PSD)  
Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB)  
Membro: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Procedimento Legislativo nº 1823/2023  
Parecer CFOTC nº 030/2023

Do ponto de vista estritamente fiscal, ficou constatado que em 31/12/2021 o Poder Executivo possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o disposto no art. 1º, § 1º, da LRF (subseção 3.4.8).

Por fim, embora não abordados neste tópico, encontram-se destacados no corpo do relatório informações importantes sobre a conjuntura econômica e fiscal (seção 2); renúncia de receitas (subseção 3.5); condução da política previdenciária (subseção 3.6); controle interno (subseção 3.7); riscos e ameaças à sustentabilidade fiscal (subseção 3.8); dados e informações sobre as demonstrações contábeis consolidadas do município (seção 4); ações relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública (seção 5); resultados alcançados nas políticas públicas (seção 6); atos de gestão em destaque (seção 7); e monitoramento das deliberações do colegiado (seção 8).

**Qual é a proposta de encaminhamento?**

Após análise, restou consignada proposta para emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Viana recomendando a **aprovação** da prestação de contas anual do Sr. WANDERSON BORGHARDT BUENO, prefeito do município de Viana, no exercício de 2021, na forma do art. 80, I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, I, do RITCEES.

Além disso, ressalta-se a existência de proposições no sentido de **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, quanto às ocorrências registradas nas **subseções 3.2.1, 3.5.4 e 4.2.1.1**, desta instrução.

Portanto, aprovação de prestação de contas.

Entretanto, se mostra importante destacar alguns aspectos que foram motivo de anotação no Relatório Técnico 00101/2023-8, tais como (fl. 15/146):

**Quadro 1 - Situação das contas dos chefes do Poder Executivo municipal**

Exercício	Responsáveis	Processo TC	Parecer Prévio		
			Número	Data	Resultado
2020	Gilson Daniel Batista	02447/2021	-	-	Aguardando apreciação do colegiado
2020	Osmar Francisco Escaloto	02447/2021	-	-	Aguardando apreciação do colegiado
2019	Gilson Daniel Batista	03254/2020-9	00076/2021-7	17/09/2021	Aprovação
2018	Gilson Daniel Batista	06715/2019-8	00091/2021-1	15/10/2021	Aprovação
2017	Gilson Daniel Batista	03910/2018-3	00074/2020-1	26/08/2020	Aprovação com ressalva
2016	Gilson Daniel Batista	05193/2017-1	00141/2019-6	19/12/2019	Aprovação com ressalva
2015	Gilson Daniel Batista	03631/2016-6	00010/2018-8	20/02/2019	Aprovação com ressalva
2014	Gilson Daniel Batista	04226/2015-5	00065/2018-9	24/07/2019	Aprovação com ressalva*
2013	Gilson Daniel Batista	02762/2014-1	00091/2016-5	22/11/2016	Aprovação com ressalva

Fonte: Sistema e-TCEES. Dados Disponíveis em 22/03/2023

\*Nota: Em relação às contas de 2014, há recurso de reconsideração - Proc. TC 6834/2017 (Parecer Prévio 65/2018-9) que reformou o Parecer Prévio 039/2017.

Registre-se por oportuno, que hodiernamente inexistem contas pendentes de aprovação na Câmara Municipal, exceto a presente.

Outro dado relevante a ser destacado e constante do RT 00101/2023-8 é quanto a capacidade de pagamento (Capag) do Município de Viana, conforme dados da Secretaria do Tesouro Nacional (STN):



**CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Plenário "João Paulo II"

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:  
Presidente: Abel Mariano de Moraes (PSD)  
Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB)  
Membro: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Procedimento Legislativo nº 1823/2023  
Parecer CFOTC nº 030/2023

**2.3.2 Capacidade de pagamento (Capag)**

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) analisa a capacidade de pagamento para apurar a situação fiscal dos Entes Subnacionais que querem contrair novos empréstimos com garantia da União. O intuito da Capag é apresentar se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional e subsidia a decisão da União quanto a conceder ou não aval para a realização de operações de crédito.

Apenas os estados e municípios com nota A ou B na Capag estão aptos a obter o aval da União. A nota é atribuída com base em três indicadores: endividamento,

<sup>19</sup> Resultado obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida estatal. O resultado primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

poupança corrente e índice de liquidez<sup>20</sup>. Logo, avaliando o grau de solvência, a relação entre receitas e despesa correntes e a situação de caixa, faz-se diagnóstico da saúde fiscal do ente federativo. A última nota<sup>21</sup> disponível ao município de Viana foi A.

Verifica-se que o Município de Viana tem Nota **A** na COPAG.

Muitos são os dados anotados do RT 00101/2023-8, que se encontram a disposições dos demais vereadores, importando, ao final a o seguinte teor da proposta de encaminhamento pela aprovação da prestação de contas, nos seguintes termos:

**Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de Viana**

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas atinentes ao exercício financeiro de 2021, apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Viana, Wanderson Borghardt Bueno, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal de Viana, na medida em que: foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual; não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas não representem adequadamente em seus aspectos relevantes, a situação patrimonial consolidada do Município em 31/12/2021; e foram observadas, em todos os aspectos relevantes, as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis, na abertura dos créditos adicionais relativos ao enfrentamento da calamidade pública, em especial quanto ao que estabelece a Lei 4.320/1964.

**Opinião sobre a execução orçamentária e financeira**

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui-se que foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

**Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas**

Aplicados procedimentos patrimoniais específicos, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas não representem adequadamente, em seus aspectos relevantes, a situação patrimonial consolidada do Município em 31/12/2021.

**Opinião sobre as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia – EC 106/2020**

Acerca da análise exigida pelo art. 5º, inciso II, da EC 106/2020, conclui-se que foram observadas, em todos os aspectos relevantes, as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis, na abertura dos créditos adicionais relativos ao enfrentamento da calamidade pública, em especial quanto ao que estabelece a Lei 4.320/1964.





**CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Plenário "João Paulo II"

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:  
Presidente: Abel Mariano de Moraes (PSD)  
Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB)  
Membro: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Procedimento Legislativo nº 1823/2023  
Parecer CFOTC nº 030/2023

Fazendo anotar, entretanto, os seguintes dados para ciência de tomadas de providência acauteladoras:

**10.2 Ciência**

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao atual chefe do Poder Executivo:

Descrição da proposta
3.2.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, como forma de alerta, da necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República;
3.5.4 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal

responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;

4.2.1.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município implementar rotinas periódicas de validação dos registros contábeis, incluindo a análise dos níveis de consolidação nas contas patrimoniais do PCASP, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF e no MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3.

## 4.2. Instrução Técnica Conclusiva 01052/2023-1

Passam a ser apontados no presente voto, a manifestação do NCONTAS sobre cada um dos achados e/ou irregularidades acima apontados, com as conclusões da área técnica, cabendo destacar a fiel observância a "Regra do Ouro", retratado no **Apêndice J**, abaixo, inserto no RT 00101/2023-8:

**APÊNDICE J – Regra de ouro**

VIANA  
RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DESPESAS DE CAPITAL (REGRA DE OURO)  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
EXERCÍCIO DE 2023

RUBRO - ANEXO 9 (LRF, art. 52, § 1º, inciso I)			
RECEITAS	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS (b)	SALDO NÃO REALIZADO (c) = (a) - (b)
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO <sup>1</sup>	3.885.503,00	426.908,00	3.458.603,00
(-) DEDUÇÕES A SER CONSIDERADAS <sup>2</sup>	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONSIDERADAS (d)</b>	<b>3.885.503,00</b>	<b>426.908,00</b>	<b>3.458.603,00</b>
DESPESAS			
DESPESAS DE CAPITAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS (b)	SALDO NÃO EXECUTADO (c) = (a) - (b)
Despesas de Capital	64.806.205,36	51.680.846,11	13.125.359,25
Investimentos	56.560.187,48	43.992.822,53	12.567.364,95
Investimentos Uniprojetivos	1.000,00	0,00	1.000,00
Amortização da Dívida	8.245.017,88	7.688.023,58	556.994,30
(-) Incentivos Fiscais a Contribuinte	0,00	0,00	0,00
(-) Incentivos Fiscais a Contribuinte por Investimentos Financeiros	0,00	0,00	0,00
Investimentos Financeiros	64.806.205,36	51.680.846,11	13.125.359,25
<b>DESPESA DE CAPITAL LÍQUIDA (d)</b>	<b>64.806.205,36</b>	<b>51.680.846,11</b>	<b>13.125.359,25</b>
<b>RESULTADO PARA AFURAÇÃO DA REGRA DE OURO (d) = (d) - (c)</b>	<b>60.928.702,36</b>	<b>51.253.946,11</b>	<b>9.666.756,25</b>

<sup>1</sup> Operações de Crédito descritas no CF, art. 167, inciso III  
<sup>2</sup> Receitas de Operações de Crédito autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade específica, aprovados pelo Poder Legislativo por



**CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Plenário "João Paulo II"

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:  
Presidente: Abel Mariano de Moraes (PSD)  
Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB)  
Membro: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Procedimento Legislativo nº 1823/2023  
Parecer CFOTC nº 030/2023

fazendo constar do ITC 01052/2023-1, o seguinte:

**3.4.9 Regra de ouro**

Segundo o art. 167, III, da Constituição Federal, é vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. Tal princípio, denominado

"Regra de Ouro" das finanças públicas, busca coibir o endividamento para custear despesas correntes.

No exercício em análise, em consulta ao "Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital", integrante da prestação de contas anual, apurou-se o cumprimento do dispositivo legal, conforme **APÊNDICE J**.

Quando a política previdenciária, constou do ITC 01052/2023-1, o seguinte:

O resultado da análise foi inserido no Relatório Técnico 380/2022-1 (evento 94, destes autos), com a finalidade de subsidiar a emissão do parecer prévio por parte deste Tribunal de Contas, em atendimento ao art. 76 da Lei Complementar 621/2012.

Sob o aspecto técnico-contábil, no que tange à condução da política previdenciária em contas de governo no exercício em análise, não foram identificados indicativos

Produzido em fase anterior ao julgamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

7.

de irregularidades e/ou impropriedades capazes de modificar a opinião sobre a regularidade das contas.

Quanto à execução orçamentária, interligados (PPA, LDO e LOA), registrou-se o seguinte:

**3.9 Opinião sobre a execução dos orçamentos**

Com o intuito de fundamentar o parecer prévio do TCEES acerca da execução dos orçamentos do Município e demais operações realizadas com recursos públicos municipais, foram analisados e consignados na **seção 3**, pontos de controle importantes relativos à gestão orçamentária, financeira, fiscal, renúncia de receitas e condução da política previdenciária.

De uma forma geral a análise demonstrou que o Município está enquadrado nos parâmetros fiscais (formalidades, limites e metas), bem como atende em especial aos limites constitucionais da saúde, educação, "regra de ouro", e, do ponto de vista estritamente fiscal, possui liquidez para arcar com seus compromissos financeiros.

Assim, conclui-se que foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a LOA.

14





**CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Plenário "João Paulo II"

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:  
Presidente: Abel Mariano de Moraes (PSD)  
Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB)  
Membro: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Procedimento Legislativo nº 1823/2023  
Parecer CFOTC nº 030/2023

Nesse sentido, para efeito de fundamentação do parecer prévio sobre as contas do chefe do Poder Executivo municipal referentes ao exercício de 2021, propõe-se ao TCEES emitir **opinião sem ressalvas** sobre a execução dos orçamentos

**4. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO**

A conclusão que o Auditor de Contas chega quanto a ITC 01052/2023-1 às fls. 127, 8/146, são no mesmo sentido daquelas constantes do RT 00101/2023-8, descabendo, portanto, repisar.

### 4.3. Manifestação do Ministério Público de Contas

O Ministério Público de Contas - 2ª Promotoria, se manifesta conclusivamente, mediante parecer, nos termos abaixo:



2ª Procuradoria de Contas

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas** que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **aprovação** das contas do Executivo Municipal, relativa ao exercício de 2021, sob a responsabilidade de **Wanderson Borghardt Bueno**, na forma do art. 80, inciso I, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, sem prejuízo de que sejam expedidos os alertas propostos pela Unidade Técnica às fls. 127/128 da ITC 01052/2023-1.

Vitória, 10 de maio de 2023.

LUCIANO VIEIRA  
PROCURADOR DE CONTAS

### 4.4. Voto do Relator com a Minuta de Parecer Prévio

Após análise minuta pelo Relator – Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, este recomendou a aprovação das contas nos seguintes termos, após acompanhar o RT 00101/2023-8, bem como a ITC 01052/2023-1, nos seus exatos termos conclusivos, pautando nos seguintes termos:

[...].

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, e tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, **corroborando integralmente o entendimento do órgão de instrução desta Corte e do Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Plenário "João Paulo II"

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:  
Presidente: Abel Mariano de Moraes (PSD)  
Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB)  
Membro: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Procedimento Legislativo nº 1823/2023  
Parecer CFOTC nº 030/2023

## 4.5. Parecer Prévio 061/2023-7 - 1ª Câmara

O Parecer Prévio 061/2023-7 – 1ª Câmara, se encontra assim entabulado:

### 1. PARECER PRÉVIO TC-026/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Viana, no exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. **GILSON DANIEL BATISTA** na forma do art. 80, I da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, I do RITCEES.

1.2. Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo de Viana, das ocorrências registradas no RT 315/2022-7 e reproduzidas na ITC 0062/2023-1, nos seguintes termos:

1.2.1 necessidade do município aperfeiçoar as informações quanto a renúncia de receitas na prestação de contas para o próximo exercício atendendo todas as exigências da IN 68/2020; aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;

1.2.2 da importância do pleno cumprimento do disposto no artigo 45, da LRF, assegurando que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, e caso a execução ultrapasse um exercício financeiro, observe que não poderá iniciá-las sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1º, da CF;

1.2.3 da importância da transparência na gestão pública;

1.2.4 da necessidade de promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno.

1.4. Dar ciência aos interessados;

1.5. Arquivar os autos após os trâmites legais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 14/04/2023 – 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.





**CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Plenário "João Paulo II"

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:  
Presidente: Abel Mariano de Moraes (PSD)  
Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB)  
Membro: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Procedimento Legislativo nº 1823/2023  
Parecer CFOTC nº 030/2023

## **5. Do voto do Relator da CFOTC e Minuta de Proposta de Parecer**

É cediço que o julgamento das contas do Prefeito é de competência da Câmara Municipal. Entretanto, não se pode olvidar que as contas do Prefeito se submetem a um duplo julgamento, isto é: um político, perante o Parlamento, precedido de parecer prévio, e outro técnico, a cargo do Tribunal de Contas.

Tem sido entendido que nada impedirá que a Câmara Municipal venha a divergir do parecer prévio, diante da natureza opinativa inerente ao parecer do tribunal de contas (RE 729.744/MG, no sentido de "o parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo, exclusivamente, à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo").

Apesar de seu caráter opinativo e não vinculante, não se pode negar a importância do parecer prévio do Tribunal de Contas como elemento a ser sopesado pela Câmara Municipal quando do julgamento da prestação de contas do Prefeito, como elemento norteador.

Nesta toada, a importância do parecer prévio do Tribunal de Contas é roborada pelo fato de que ele deixará de prevalecer pelo quórum parlamentar de 2/3 (dois terços). Ainda sobre importância do parecer prévio do Tribunal de Contas, é a lição enfática de FERRAZ, Luciano<sup>3</sup>:

*[...] aos Legislativos, no momento de finalizar o processo de julgamento das contas globais do Executivo, não é dado simplesmente ignorar o Parecer Prévio, omitindo-se de julgá-lo ou desprezar seu conteúdo sem expressar, motivada e tecnicamente, as razões pelas quais o fazem. Em qualquer destas duas hipóteses, a conduta do Parlamento será ilícita.*

*Na prática, não se deve olvidar que os Parlamentos são órgãos políticos por excelência, que não raro se apegam às paixões partidárias para apreciar os fatos colocados ao seu crivo. É a partir desta constatação que emerge a importância do Tribunal de Contas ao emitir seu parecer sobre as contas do Chefe do Executivo, objetivando, com a isenção e a imparcialidade típicas destes órgãos colegiados, dar ao indivíduo (prestador) e à sociedade a garantia da esmerada interpretação da Constituição e da Lei.*

<sup>3</sup> Controle da administração pública: elementos para compreensão dos Tribunais de Contas. Belo Horizonte, 1999, p. 154.

*Luiz Leonor Zanatti Lube*

*[Handwritten signature]*



**CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Plenário "João Paulo II"

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:  
Presidente: Abel Mariano de Moraes (PSD)  
Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB)  
Membro: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Procedimento Legislativo nº 1823/2023  
Parecer CFOTC nº 030/2023

Encampo o entendimento hoje vanguarda, inclusive consolidado no Tribunal de Contas de Minas Gerais, de que o Parecer Prévio possui natureza tanto opinativa (visão tradicional) como "decisória" ou "deliberativa" (em sentido amplo). Tem sido entendido que nada impedirá que a Câmara Municipal venha a divergir do parecer prévio. Contudo, se faz necessário que haja fundamentação técnica para tal pretensão, o que não encontro motivação após análise da documentação encaminhada pelo Tribunal de Contas em cotejo com a manifestação do Prefeito.

A importância do parecer prévio é verificada ainda da redação do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

*"Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo Parecer Prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos."*

considerado um dos principais instrumentos de transparência, bem como importante ferramenta de controle social sobre gestão pública.

No caso vertente, é consectário lógico jurídico entender-se pela desnecessidade de produção de outras provas e/ou análise de outros documentos para convencimento de meu voto, conforme disposto no art. 287 do Regimento Interno, motivo pelo qual me dou por satisfeito quanto as provas produzidas no Tribunal de Contas/ES, oportunidade em que houve um verdadeiro processo cognitivo exauriente destinado a formar a convicção daqueles que têm o múnus de proferir um provimento final deste à luz do texto constitucional, qual seja: órgão auxiliar de controle externo (CF, art. 71), que não se confunde com o julgamento pela Câmara Municipal.

Assim, anuindo, ao tempo que adotando as considerações do e. Conselheiro Relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo, e ratificando a r. decisão emanada pelo Egrégio Tribunal de Contas/ES, à unanimidade de seus membros, vazada nos exatos termos do v. Acórdão, com a ementa adiante:

**1. PARECER PRÉVIO TC-061/2023:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:





**CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Plenário "João Paulo II"

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:  
Presidente: Abel Mariano de Moraes (PSD)  
Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB)  
Membro: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Procedimento Legislativo nº 1823/2023  
Parecer CFOTC nº 030/2023

**1.1. EMITIR PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de Viana, pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS**, relativas ao exercício financeiro de **2021**, do senhor **Wanderson Borghardt Bueno**, conforme dispõem o art. 132, I da Resolução TCEES 261/2013 e art. 80, I da Lei Complementar 621/2012;

**1.2. DAR CIÊNCIA** ao atual chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições:

## 6. Conclusão

Feitas essas considerações, na forma do Projeto de Decreto Legislativo nº 04/2023, voto no sentido de recomendar a **aprovação** da Prestação Contas Anual da Prefeitura Municipal de Viana, Estado do Espírito Santo, relativas ao **Exercício de 2021**, de responsabilidade do Gestor **Wanderson Borghardt Bueno**, em conformidade com o **Parecer Prévio 061/2023-7 - 1ª Câmara**, referente aos **Processos 06846/2022-2 e 060477/2022-7**, nos termos da Minuta de Proposta de Parecer que segue abaixo:

### Projeto de Decreto Legislativo nº 04, de 22 de novembro de 2023.

Dispõe sobre a aprovação da Prestação Contas Anual da Prefeitura Municipal de Viana, Estado do Espírito Santo, relativas ao Exercício de 2021, de responsabilidade do Gestor Wanderson Borghardt Bueno.

O **Presidente da Câmara Municipal de Viana**, Estado do Espírito Santo, faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º** Fica aprovada a Prestação Contas Anual da Prefeitura Municipal de Viana, Estado do Espírito Santo, relativa ao Exercício de 2021, de responsabilidade do gestor Wanderson Borghardt Bueno, em conformidade com o Parecer Prévio 061/2023-7 - 1ª Câmara, referente aos Processos 06846/2022-2 e 060477/2022-7.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Viana/ES, 22 de novembro de 2022.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Plenário "João Paulo II"

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:  
Presidente: Abel Mariano de Moraes (PSD)  
Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB)  
Membro: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

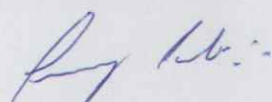
Procedimento Legislativo nº 1823/2023  
Parecer CFOTC nº 030/2023

Assim, solicito ao senhor Presidente que inclua para deliberação o incluso Projeto de Decreto Legislativo nº 04/2023, em cumprimento ao art. 284, *caput*, do RICMV, na Ordem do Dia da Sessão Ordinária, nos termos do art. 25, § 6º, II, *a* (motivo de urgência) da Lei Orgânica do Município de Viana, conjugado com o art. 138, II, *a*, do Regimento Interno e, ainda o disposto no art. 4º da Instrução Normativa nº 83, de 22 de março de 2022<sup>4</sup>, do Tribunal de Contas de Estado do Espírito Santo

Viana/ES, 20 de dezembro de 2023.

  
**Waldeir Pedro Gonçalves**  
Membro/Relator

<sup>4</sup> Publicada em 23 de março de 2022.







**CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Plenário "João Paulo II"

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:  
Presidente: Abel Mariano de Moraes (PSD)  
Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB)  
Membro: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Procedimento Legislativo nº 1823/2023  
Parecer CFOTC nº 030/2023

**Parecer da CFOTC nº 030/2023**

**Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada e Contas**

**Processo Legislativo: CMV/ES/Nº 1823/2023 – CMV/AL/Nº 02/2023**

**Proposição: Parecer Prévio 061/2023-7 – 1ª Câmara**

**Assunto: Prestação de Contas Anual de Prefeito – Exercício de 2021**

Processo: 06846/2022-2 e 060477/2022-7

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Viana

Relator: Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: Wanderson Borghardt Bueno

**Relator: Waldeir Pedro Gonçalves**

**Tramitação: Especial (RI, art. 283 e ss)**

**Objeto: Parecer**

**EMENTA.** Processo Legislativo CMV/ES 1823/2023. Recomendar, na forma do Projeto de Decreto Legislativo nº 04/2023, a aprovação da Prestação Contas Anual da Prefeitura Municipal de Viana, Estado do Espírito Santo, relativa ao Exercício de 2021, de responsabilidade do gestor Wanderson Borghardt Bueno, em conformidade com o Parecer Prévio 061/2023-7 - 1ª Câmara, referente aos Processos 03569/2023-2 e 060477/2022-7.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Viana, após deliberação de seus membros, conclui, na forma do Projeto de Decreto Legislativo nº 04, de 22 de novembro de 2023 (RI, art. 283, § 2º), pela **aprovação** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Viana – Exercício de 2021, de responsabilidade da gestor Wanderson Borghardt Bueno, que adiante se segue:

**Projeto de Decreto Legislativo nº 04, de 20 de dezembro de 2023.**

Dispõe sobre a aprovação da Prestação Contas Anual da Prefeitura Municipal de Viana, Estado do Espírito Santo, relativas ao Exercício de 2021, de responsabilidade do Wanderson Borghardt Bueno.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Plenário "João Paulo II"

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:  
Presidente: Abel Mariano de Moraes (PSD)  
Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanetti Lube (MDB)  
Membro: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)


Procedimento Legislativo nº 1823/2023  
Parecer CFOTC nº 030/2023

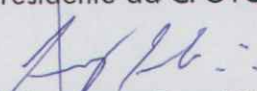
O Presidente da Câmara Municipal de Viana, Estado do Espírito Santo, faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º** Fica aprovada a Prestação Contas Anual da Prefeitura Municipal de Viana, Estado do Espírito Santo, relativa ao Exercício de 2021, de responsabilidade do gestor Wanderson Borghardt Bueno, em conformidade com o Parecer Prévio 061/2023-7 - 1ª Câmara, referente aos Processos 06846/2022-2 e 060477/2022-7.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Viana/ES, 20 de dezembro de 2023.

  
**Abel Mariano De Moraes**  
Presidente da CFOTC

  
**Luiz Leonor Zanetti Lube**  
Vice-Presidente da CFOTC

  
**Waldeir Pedro Gonçalves**  
Membro/Relator da CFOTC





TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## Recibo de entrada de documentos

**Protocolo:** 02845/2024-1

**Recebimento:** 21/02/2024 20:59

**Interessado:** Cidadão (JOILSON BROEDEL)

**Assunto:** Resposta de citação/notificação/diligência/ofício

**Documento:** 00238/2024-1

**Referências:** Ofício 03569/2023-2 e Processo 06846/2022-2

ATENÇÃO: na forma do § 1º do artigo 4º da Instrução Normativa TCEES nº 61/2020, é de exclusiva responsabilidade do interessado, responsável e/ou Ministério Público de Contas a guarda e conservação dos documentos originais apresentados ao TCEES até o trânsito em julgado do respectivo Processo Eletrônico de Controle Externo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA**

Diretoria Geral  
Secretaria Legislativa

OF.EXT/CMV/SL/Nº 0152/2023

Viana, 23 de outubro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor

**Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun**

Presidente do Tribunal de Contas do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157, Enseada do Suá, Vitória/ES

CEP 29050-913

**Assunto: Aprovação Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal – Exercício 2020.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Informo que, em consonância com o Parecer Prévio TC-00026/2023-5, a Câmara Municipal de Viana **aprovou**, em sua 124ª (Centésima Vigésima Quarta) Sessão Ordinária, realizada em 11 de outubro de 2023, a **Prestação de Contas do Poder Executivo relativa ao Exercício de 2020**, de responsabilidade do então gestor Gilson Daniel Batista, consubstanciada no Decreto Legislativo nº 35, de 11 de outubro de 2023.

Na oportunidade, encaminho cópia dos seguintes documentos:

- 1) Ata da 124ª (Centésima Vigésima Quarta) Sessão Ordinária;
- 2) votação nominal do Decreto Legislativo nº 35/2023;
- 3) publicação do Decreto Legislativo nº 35/2023 no Diário Oficial dos Municípios – DOM/ES; e
- 4) Parecer nº 024/2023 da Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas que concluiu pela aprovação das contas do Poder Executivo.

No mais, a Câmara Municipal de Viana se coloca à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

JOILSON

BROEDEL:082

72695790

Assinado de forma  
digital por JOILSON  
BROEDEL:08272695790  
Dados: 2023.10.23  
13:36:47 -03'00'

**JOILSON BROEDEL**

Presidente da Câmara Municipal de Viana

Av. Florentino Avidos, nº 40 – Centro – Telefone: (27) 3255-2955  
CEP: 29130-065 Viana – ES





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
VIANA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Plenário "João Paulo II"**

Ata da centésima vigésima quarta (124ª)  
Sessão Ordinária, da Legislatura  
2021/2024, terceira Sessão Legislativa  
(2023), ocorrida no dia 11 de outubro de  
2023.

Aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, às dezesseis horas, no Plenário João Paulo II, da Câmara Municipal de Viana, reuniram-se os senhores Vereadores em Sessão Ordinária. Mesa Diretora composta por: Ver. Joilson Broedel (Presidente), Aldemiro Zekel (Vice-presidente) e Ver. Valdemir Souza Pereira (Primeiro-secretário). Em abertura dos trabalhos, o Presidente solicitou ao primeiro-secretário que efetuasse a chamada dos demais vereadores. A ela responderam: Abel Mariano, Aldemiro Zekel (Lirinho), Edilson Endlichí, Gilmar José Mariano, Joilson Broedel, Solivan Abel Thomas, Valdemir Souza Pereira (Ademir Pereira), Wantuil Schultz, Waldeir Gonçalves e Wesley Pereira Pires, de modo que se verificou a ausência de um vereador em Plenário, qual seja, o vereador Luiz Leonor Z. Lube, cuja presença, porém, foi registrada logo no início do pequeno expediente. Havendo *quórum* regimental, após leitura de trecho bíblico e execução do Hino Nacional e do Hino Municipal de Viana, foi dada por aberta a presente Sessão Ordinária. Ato contínuo, passou-se para o PEQUENO EXPEDIENTE, ocasião em que registrou-se a presença do vereador Luiz Leonor Z. Lube, bem como foi deliberada e **APROVADA a ata da Centésima Vigésima Terceira (123ª) Sessão Ordinária, por 10 (dez) votos a zero.** A seguir, o Primeiro-secretário, atendendo à solicitação do Presidente, efetuou a leitura dos expedientes, de que constaram os seguintes: **Projetos do Poder Legislativo:** **Voto de Pesar**, de autoria do Vereador Joilson Broedel, pelo falecimento do Sr. Daniel Lana Christ, e de seu pai, o Sr. Guido Christ, ambos ocorridos no dia 07 de outubro de 2023; **Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2023**, de autoria da Mesa Diretora, que autoriza o Prefeito a empreender viagem para o exterior no período compreendido entre os dias 03 a 20 de novembro do corrente ano. **Projetos do Poder Executivo:** **Projeto de Lei nº 32/2023**, que dispõe sobre plano de amortização de déficit atuarial; **Projeto de Lei nº 33/2023**, que altera o art. 62 da Lei nº 1.648, de 30 de julho de 2003 (Estatuto do Magistério Público do Município de Viana); **Projeto de Lei nº 34/2023**, que altera o art. 1º da Lei 2.221/2009;



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
VIANA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Plenário "João Paulo II"**

**Projeto de Lei nº 35/2023**, que institui o "Dia da Bíblia", no Município de Viana; **Projeto de Lei nº 37/2023**, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento vigente do Município de Viana, e dá outras providências. **Indicações:** **Indicação do Vereador Abel Mariano-PSD, nº 69/2023**, sugerindo limpeza e construção de muro; **Indicações do Vereador Aldemiro Zekel-PODEMOS, nº 118 a 127/2023**, sugerindo desentupimento de bueiro, recapeamento asfáltico, construção de lombada, tapagem de buracos, capina e limpeza de via; **Indicações do Vereador Edilson Endlich - PODEMOS, nº 428 a 432/2023**, sugerindo instalação de abrigo em ponto de ônibus, instalação de luminárias e bancos, construção de praça, limpeza de córrego, limpeza e capina; **Indicação do Vereador Joilson Broedel - PODEMOS, de nº 22/2023**, sugerindo limpeza de córrego; **Indicações do Vereador Luiz Leonor Lube-MDB, de nº 264 a 268/2023**, sugerindo recapeamento asfáltico, instalação de luminária, capina, limpeza e retirada de lixo; **Indicação do Vereador Valdemir Pereira-PP, de nº 70/2023**, sugerindo reparo em via. **Ofícios encaminhados pela Secretaria Municipal de Governo - SEMGOV:** **Ofício nº 457/2023**, em resposta às Indicações de nº 67 e 68/2023, de autoria do Vereador Abel Mariano; **Ofícios nº 449 e 456/2023**, em resposta às Indicações de nº 112 a 117/2023, de autoria do Vereador Aldemiro Zekel; **Ofícios nº 448 e 455/2023**, em resposta às Indicações de nº 412 a 423/2023, de autoria do Vereador Edilson Endlich; **Ofícios nº 447 e 454/2023**, em resposta às Indicações de nº 87 a 96/2023, de autoria do Vereador Gilmar Mariano; **Ofício nº 453/2023**, em resposta à indicação de nº 21/2023, de autoria do Vereador Joilson Broedel; **Ofícios nº 446 e 452/2023**, em resposta às indicações de nº 247 a 255/2023 de autoria do Vereador Luiz Lube; **Ofício nº 450/2023**, em resposta à Indicação de nº 68/2023, de autoria do Vereador Valdemir Pereira; **Ofícios nº 445 e 451/2023**, em resposta às indicações de nº 215 a 220/2023, de autoria do Vereador Wesley Pires. **Demais proposições:** **Ofícios da Secretaria Municipal de Assistência Social**, convidando os membros do Poder Legislativo a participarem do 3º aniversário do "É pra já", que acontecerá no dia 1º de novembro de 2023, a partir das 08:00. Obs.: restou consignado que os ofícios da Secretaria Municipal de Governo serão encaminhados aos senhores vereadores por meio da Assistência Legislativa, via e-mail institucional. **DESPACHO:** 1. O Presidente encaminhou os **Projetos de Lei nº 32, 33, 34, 35 e 37/2023**, de autoria do Prefeito, à Consultoria Jurídica e à Procuradoria para os fins do art. 150 do





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
VIANA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Plenário "João Paulo II"**

Regimento Interno. 2. Além disso, informou aos Senhores Vereadores sua anterior **determinação** no sentido de que o **Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2023**, de autoria da Mesa Diretora, que trata do afastamento do Prefeito para empreender viagem ao exterior, no período de 03 a 20 de novembro de 2023, **fosse encaminhado para à Consultoria Jurídica e à Procuradoria para exame antes mesmo de sua leitura**, devido à proximidade da viagem. 3. No mesmo sentido, definiu que, após manifestação do jurídico, fosse o referido **PDL encaminhado para a Comissão de Justiça e Redação**. 4. Por outro lado, com a manifestação pela constitucionalidade e legalidade das matérias constantes dos projetos de lei anteriormente citados no **Item 1**, determinou que sejam eles encaminhados inicialmente à Comissão de Justiça e Redação para exame e parecer. 5. E, após o parecer da Comissão de Justiça e Redação, sejam os citados projetos de lei encaminhados, se couber, e, sucessivamente, a cada uma das comissões temáticas competentes. 6. No caso de quaisquer das proposições legislativas apresentarem **vício manifesto** de inconstitucionalidade ou de ilegalidade apontado pela Consultoria Jurídica e pela Procuradoria, ou ainda pela Comissão de Justiça e Redação, determinou o seu retorno para análise pelo Gabinete da Presidência. 7. Por outro viés, o presidente **deferiu o Voto de Pesar** de autoria do Vereador Joilson Broedel pelo falecimento do Sr. Daniel Lana Christ, e de seu pai, o Sr. Guido Christ, ambos ocorridos no dia 07 de outubro de 2023. 8. Com isso, estabeleceu que a Assistência Legislativa tome as providências cabíveis a fim de dar conhecimento à família enlutada. 9. Por fim, encaminhou os demais expedientes à Assistência Legislativa para as providências pertinentes. Ato contínuo, passou-se para o **GRANDE EXPEDIENTE**, no qual os Senhores Vereadores puderam se pronunciar, a começar pelo vereador Aldemiro Zekel, o Lirinho, que externou sua felicidade pela ordem de serviço dada no bairro Ipanema, Rua Vista Linda, considerando os longos anos de espera dos moradores da região. Por outro lado, pleiteou ao Prefeito que também faça as devidas correções na Rua D. Pedro II e na Rua Rio Doce, ambas no bairro Ipanema. Por fim, solicitou imediatos reparos na Avenida Democrata, no bairro Marcílio de Noronha, antiga Rua Varejão, que definiu como uma rua "muito feia" e que precisa de um olhar urgente da Prefeitura. Por sua vez, o vereador Wesley Pires iniciou saudando a todos os presentes, em especial o senhor Gideon, da comunidade de Universal. Endossou a fala do vereador Lirinho, e ressaltou a ordem de serviço na Rua Efigênia Coelho, cujos moradores





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
VIANA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Plenário "João Paulo II"**

aguardavam pavimentação há 30 anos. Por outro lado, falou dos vários pedidos recebidos em razão da praça de Universal, cuja obra se encontra parada, em que pese sua grande importância para o Município. Esclareceu, contudo, que a culpa da paralisação não é da Prefeitura, tampouco da empresa, mas da CESAN, a qual, segundo o Edil "mais uma vez vem atrapalhar o desenvolvimento da nossa cidade". Explicou que a concessionária precisa desviar um tubo de água, serviço que deveria ter feito há 15 dias, de forma que o vereador questiona o porquê de tamanha demora. Além disso, registrou que na data de ontem foi comemorado o Dia da Guarda Municipal, parabenizando a categoria. Por fim, solidarizou-se com Israel, questionando como há pessoas defendendo o Hamas. Fez um paralelo com o acontecido em 08 de janeiro, quando, conforme o Edil, "as pessoas foram se manifestar com bíblias na mão e foram chamadas de terroristas", dizendo não entender como há argumentos "da esquerda" no sentido de que o grupo Hamas não seria terrorista. Nesse contexto, pediu orações a Israel e às pessoas de bem da Palestina, concluindo que este seria um sinal de que Jesus está voltando. O vereador Ademir Pereira, por seu turno, anunciou o relevante investimento na área da saúde do Município, ao dizer que o deputado federal Da Vitória, do PP, mesmo partido do vereador em questão, destinou uma emenda no importe de 05 milhões de reais, cujo valor já foi depositado na conta do Município. Justificou sua felicidade com a notícia, considerando que quase 100% da população vianense depende da saúde pública. Ademais, falou da inauguração da Praça da Juventude, que ocorrerá na data de amanhã, Dia das Crianças. Asseverou que desde seu primeiro mandato essa inauguração é esperada, de forma que será uma grande conquista para a cidade. Além disso, falou sobre a praça de Universal, afirmando que depois que o projeto já estava pronto é que se percebeu a necessidade de construir uma galeria no meio da praça, caso contrário permaneceriam os problemas de alagamento, o que atrasou a obra. Nesse momento, o vereador Wesley pediu a parte para reiterar que a obra de fato está parada, mas por culpa da CESAN. Retomando a palavra, o vereador Ademir pontuou que a obra da praça de Areinha está bastante adiantada, acreditando que sua inauguração ocorrerá nos próximos 30 dias. Por fim, reforçou a importância de se efetivar a ordem de serviço na Rua Vista Linda, no bairro Ipanema, que carece há bastante tempo. Por seu turno, o vereador Gilmar Mariano iniciou sua fala saudando, em especial, as presenças dos senhores Gideon, Vianeil e Leonan, apresentando este último como novo servidor de seu gabinete.





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
VIANA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Plenário "João Paulo II"**

Expressou suas lástimas com o falecimento dos senhores Guido e Daniel, pai e filho, pontuando que o senhor Guido batizou seus dois filhos, registrando sua tristeza com a passagem de ambos. Por outro lado, falou da importância do trabalho que vem sendo feito pela Prefeitura na cidade. Nesse sentido, abordou a inauguração da Praça da Juventude, a qual defendeu ser uma dessas obras que marca um mandato, assim como ocorreu com o Parque Linear, equipamento público muito utilizado pelos moradores. Disse que a Praça da Juventude, diante de sua localização privilegiada, abarcará os moradores de Nova Bethânia e da grande Areinha. Outrossim, abordou a Semana do Bem-estar Animal, afirmando que o Prefeito, por meio de seus Secretários, tem realmente dado importância ao tema, agradecendo ao Luiz Guilherme, Secretário de Meio-ambiente, por seus excelentes trabalhos, ressaltando o sucesso na castração de animais, serviço que há pouco sequer era prestado no Município. Por fim, parabenizou o vereador Abel Mariano pelo grande evento realizado no fim de semana, a partir do grande empenho do citado vereador, na região do Jucu. Findo o Grande Expediente, após solicitação do Presidente, foi feita a chamada dos demais Edis em cumprimento ao disposto no art. 132 do Regimento Interno, tendo sido constatada existência do *quórum*, com a **presença de todos os vereadores em Plenário**. Após a chamada dos Vereadores pelo 1º Secretário, iniciou-se, então, a deliberação da pauta da ORDEM DO DIA, previamente publicada no *site* da Câmara, da qual constaram os seguintes itens: **1. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Viana – Parecer Prévio do TCEES - Proposição com prazo de deliberação (LOMV, art. 23, XIII) - Tramitação pelo Rito Ordinário - Discussão (1ª e 2ª) e Votação: 1.1. PARECER Nº 024/2023 da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, na forma de Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2023, que recomenda a APROVAÇÃO da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Viana - Exercício de 2020, de responsabilidade do gestor Gilson Daniel Batista, em conformidade com o Parecer Prévio 00026/2023-5 - 1ª Câmara, referente aos Processos 02447/2021-1 e 02527/2021-6. 1. Neste ponto, o presidente informou aos Senhores Vereadores, na forma do art. 283, § 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Viana, que a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas concluiu seu parecer pela APROVAÇÃO da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Viana – Exercício de 2020 – de responsabilidade de Gilson Daniel Batista e, por conseguinte, pela APROVAÇÃO do Parecer Prévio 00026/2023-5 - 1ª Câmara,**





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
VIANA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Plenário "João Paulo II"**

referente aos **Processos 02447/2021-1 e 02527/2021-6 do Tribunal de Contas. 2.** Registrou, outrossim, que, na forma do art. 23, XII, da Lei Orgânica do Município de Viana, o parecer deixará de prevalecer pelo quórum de **2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara Municipal, isto é: **08 (oito) votos.** 3. Ainda, explicou que a deliberação do **Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2023** será tomada por votação aberta e nominal, conforme disposto no art. 2º da Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 17 de setembro de 2018, combinado com o art. 228 do Regimento Interno. 4. O art. 2º da Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 17 de setembro de 2018, acrescentou o art. 26-A, com a seguinte redação: **"Art. 26-A Todas as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por voto aberto."** 5. Além disso, conforme art. 25, III, do Regimento Interno, o **Presidente votará** quando a matéria depender de quórum igual ou superior a **2/3 (dois terços)**. Feitos esses esclarecimentos, passou-se à deliberação do **Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2023**, que **APROVA a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Viana – Exercício de 2020 – de responsabilidade de Gilson Daniel Batista**, em conformidade com o **Parecer Prévio 00026/2023-5 - 1ª Câmara do Tribunal de Contas**, referente aos **Processos 02447/2021-1 e 02527/2021-6**. Iniciou-se, pois, a **2ª discussão** ao referido Projeto de Decreto Legislativo. Logo após, finda a 2ª discussão, procedeu-se à votação do Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2023. Nessa ocasião, o presidente solicitou que o 1º Secretário procedesse à chamada dos senhores Vereadores, que após o seu nome, se puderam se manifestar por **SIM**, em caso de voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2023, que recomendou a **APROVAÇÃO** das Contas da Prefeitura Municipal de Viana – Exercício de 2020 – de responsabilidade de Gilson Daniel Batista, em conformidade com o **Parecer Prévio 00026/2023-5 - 1ª Câmara**, referente aos **Processos 02447/2021-1 e 02527/2021-6**, e por **NÃO**, em caso de voto pela **REJEIÇÃO**. Nesse sentido, o **Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2023 foi APROVADO por DEZ votos SIM**, dos vereadores Abel Mariano, Aldemiro Zekel (Lirinho), Edilson Endlich, Gilmar José Mariano, Joilson Broedel, Luiz Leonor Z. Lube, Valdemir Souza Pereira (Ademir Pereira), Wantuil Schultz, Waldeir Gonçalves e Wesley Pereira Pires, **contra ZERO votos NÃO**, e **uma abstenção**, conforme verificado pelo 1º Secretário, **considerando que neste momento da votação esteve ausente do Plenário o vereador Solivan Abel Thomas**, e, portanto, foi **MANTIDO o Parecer Prévio 00026/2023-5 - 1ª Câmara. 2. Proposição da**





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
VIANA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Plenário "João Paulo II"**

**Câmara Municipal – Tramitação pelo Rito Ordinário – Segunda Discussão e**

**Votação (RI, art. 177 e ss): 2.1. PROJETO DE LEI Nº 46/2023**, de autoria do vereador Edilson José Endlich, que declara de utilidade pública a Associação de Moradores dos bairros Universal, Flamengo e Ipanema. Passou-se à 2ª discussão. Nesse momento, o vereador Wesley Pires ressaltou a relevância do projeto, parabenizando o vereador proponente, bem como cumprimentou o presidente da associação, o senhor Vianeí, o senhor Wanderson também, que trabalha com o vereador e é membro da associação. Disse que é uma das únicas 100% legalizadas. Nesse sentido, pleiteou a seus pares que votem favoravelmente ao projeto ora em análise. Em adendo, o presidente Joilson ressaltou a relevância das associações nos bairros e, mais ainda, falou da importância de que estejam organizadas de fato. Em específico, parabenizou os componentes dessa associação da grande Universal. O vereador Abel Mariano também parabenizou o senhor Vianeí e sua equipe, registrando que foram por eles rapidamente anexadas toda a documentação necessária, demonstrando a seriedade do trabalho. Ademais, o vereador Gilmar Mariano também parabenizou o vereador proponente e disse que, por sua experiência na militância dentro das associações de moradores, sabe o tamanho do desafio, principalmente diante da dificuldade de conseguir parcerias e recursos. Outrossim, o vereador Ademir Pereira parabenizou a iniciativa e os componentes da associação, garantindo seu voto favorável. Logo após, finda a 2ª discussão, procedeu-se à votação do Projeto de Lei nº 46/2023, o qual foi **APROVADO por 10 (dez) votos a zero.**

**3. Proposição da Câmara Municipal – Tramitação pelo Rito Ordinário – Primeira Discussão (RI, art. 177 e ss): 3.1.**

**PROJETO DE LEI Nº 50/2023**, de autoria do vereador Valdemir Souza Pereira (Ademir Pereira), que dá denominação de Praça Saudável Elzira Maria Helmer Carneiro Dias à praça localizada na avenida Guarapari, entroncamento com a Rua Anete Maria, no Bairro Areinha. Iniciou-se a 1ª discussão quanto ao referido projeto de lei, que foi, então, concluída.

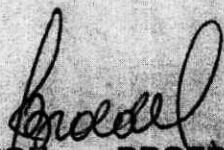
**3.2. PROJETO DE LEI Nº 51/2023**, de autoria do vereador Joilson Broedel, que declara de utilidade pública o imóvel destinado à prática de atividade esportiva localizado no Bairro Nova Bethânia. Passou-se à 1ª discussão quanto ao referido projeto de lei, a qual, foi, então, encerrada.

**3.3. PROJETO DE LEI Nº 54/2023**, de autoria do vereador Valdemir Souza Pereira (Ademir Pereira), dá denominação de "Praça Eresi Gomes Coelho Fejólí" à praça localizada na Avenida Minas Gerais, entroncamento com a Avenida Belo Horizonte,



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
VIANA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Plenário "João Paulo II"**

na região de Marçílio de Noronha II. Iniciou-se a 1ª discussão quanto ao referido projeto de lei, a qual foi, então, findada. **3.4. Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2023**, de autoria da Mesa Diretora, que autoriza o Prefeito a empreender viagem para o exterior no período compreendido entre 03 a 20 de novembro do corrente ano. Passou-se à 1ª discussão quanto ao referido projeto de lei, a qual, foi, então, encerrada. **DESPACHO:** 1. O presidente determinou que a Assistência Legislativa providencie a expedição dos autógrafos de lei, bem como a publicação do decreto legislativo relativo à prestação de contas. 2. E, após a publicação, determinou a expedição de comunicação ao Tribunal de Contas para dar ciência da deliberação do parecer prévio, fazendo constar da comunicação a Ata da Sessão e o Decreto Legislativo devidamente publicado. Nada mais havendo para ser deliberado, o Presidente deu por encerrada a Ordem do Dia, bem como a presente Sessão Ordinária.

  
**JOILSON BROEDEL**  
PRESIDENTE

  
**VALDEMIR SOUZA PEREIRA**  
PRIMEIRO-SECRETÁRIO





## CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Plenário "João Paulo II"  
Secretaria Legislativa

### VOTAÇÃO NOMINAL

124ª SESSÃO ORDINÁRIA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA (2023) 19ª LEGISLATURA (2021/2024)

O Presidente da Câmara Municipal de Viana e os nobres Edis informam que nesta data foi/foram votado(s) nominalmente a(s) seguinte(s) proposições:

1) **Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2023**, que aprova a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Viana – Exercício de 2020 – de responsabilidade de Gilson Daniel Batista, em conformidade com o Parecer Prévio 00026/2023-5 - 1ª Câmara, referente aos Processos 02447/2021-1 e 02527/2021-6.

Os vereadores votaram da seguinte forma, sendo sim, pela aprovação, e não, pela não aprovação:

- 1) Abel Mariano de Moraes: sim.
- 2) Aldemiro Zekel (Vice-Presidente): sim.
- 3) Valdemir Souza Pereira (1º Secretário): sim.
- 4) Edilson José Endlich: sim.
- 5) Gilmar José Mariano: sim.
- 6) Luiz Leonor Zanetti Lube: sim.
- 7) Solivan Abel Thomas: ausente no momento da votação.
- 8) Wantuil Schultz: sim.
- 9) Waldeir Gonçalves: sim.
- 10) Wesley Pereira Pires: sim.

Portanto, o **Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2023** foi aprovado por 10 (dez) votos a zero.

**JOILSON BROEDEL**

Presidente da Câmara Municipal de Viana



**DOTAÇÃO**  
001001.0103100012.001 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO LEGISLATIVO MUNICIPAL (44905200000 - EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE - FICHA 0000013 - FONTE 1500000000000)

**ORÇAMENTÁRIA:**

**VALOR TOTAL:** R\$ 13.915,00 (treze mil novecentos e quinze reais)

**VIGÊNCIA:** 26 de dezembro de 2023 a 25 de dezembro de 2024.

**DATA DA ASSINATURA:** 26 de dezembro de 2023.

**DATA DA PUBLICAÇÃO:** 27 de dezembro de 2023.

**CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS/ES**  
Contratante

**ALEMPEQ - EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO LTDA - ME**  
Contratada

**Protocolo 1233173**

**Errata**

**ERRATA À PORTARIA Nº 072, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.**

O **Presidente da Câmara Municipal de Mantenópolis, Estado do Espírito Santo**, no uso de suas atribuições legais, e em especial os conferidos pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Mantenópolis/ES, vem determinar a publicação da ERRATA, que serve para retificar a publicação da PORTARIA Nº. 072, de 20 de dezembro de 2023.

**Onde se lê:**

**"as quais serão gozadas entre os dias 02 (dois) de janeiro a 02 (dois) de fevereiro do ano de 2024".**

**ia-se**

**"as quais serão gozadas entre os dias 02 (dois) de janeiro à 31 (trinta e um) de janeiro de 2024".**

Gabinete da Presidência, Mantenópolis/ES, 26 de dezembro de 2023.

**JOSÉ PRATA FILHO**

Presidente da Câmara Municipal de Mantenópolis/ES

**Protocolo 1233029**

**Viana****Decreto**

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que o Plenário decretou e ele

promulga o:

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 37/2023**

Aprova a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Viana, Estado do Espírito Santo, relativa ao Exercício de 2021, de responsabilidade do gestor Wanderson Borghardt Bueno.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA** decreta:

**Art. 1º** Fica aprovada a Prestação Contas Anual da Prefeitura Municipal de Viana, Estado do Espírito Santo, relativas ao Exercício de 2021, de responsabilidade do gestor Wanderson Borghardt Bueno, em conformidade com o Parecer Prévio TC-061/2023, objeto dos Processos 06846/2022-2 e 06847/2022-7.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Viana, 26 de dezembro de 2023.

**JOILSON BROEDEL**

Presidente da Câmara Municipal de Viana

**Protocolo 1232903**

**Editais**

**CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA - CMV  
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO  
- CONTADOR:  
EDITAL Nº 003/2023.**

CONVOCAÇÃO PARA PERÍCIA MÉDICA ADMISSIONAL DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA EM REGIME DE DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA PARA ATENDER A NECESSIDADE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DO CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA - ES.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA**, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pela Lei nº 3.199, de 04 de janeiro de 2022, e de acordo com o Edital 003/2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios no dia 01 de dezembro de 2023, **RESOLVE:**

**1 CONVOCAÇÃO PARA PERÍCIA MÉDICA ADMISSIONAL**

**1.1** Tornar público a convocação para perícia médica admissional dos candidatos habilitados no Processo Seletivo Simplificado - Edital nº 001/2023, de acordo com a tabela a seguir.

NOME	CARGO	DATA	HORÁRIO
MARCIO ARAUJO DA COSTA	CONTADOR	27/12/2023	11:30 horas

**1.2** Os candidatos acima convocados, deverão comparecer na Sede da Prefeitura Municipal de Viana, localizada na AVENIDA FLORENTINO AVIDOS, 1, VIANA SEDE - CEP: 29130915 - VIANA - ES no horário indicado para a realização da perícia médica.

**2 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**2.1** O candidato será eliminado do Processo Seletivo Simplificado, conforme item 12.6 do Edital 003/2023





**CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA**  
Diretoria Geral  
Assistência Legislativa

**Projeto de Decreto Legislativo nº 004/2023**

**Autoria:** Mesa Diretora

**Processo nº:** 1823/2023

**1ª Discussão:** 133ª S.O – 20/12/2023

**2ª Discussão e Votação:** 134ª S.O – 21/12/2023

**Tramitação:** Normal

**DESPACHO**

Considerando a aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 004/2023, de autoria do Mesa Diretora, transladado no **Decreto Legislativo nº 37, de 20 de dezembro de 2023**, conforme se extrai da publicação no Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo – DOM/ES ocorrida em 27 de dezembro de 2023, determino o seu arquivamento, observando-se as cautelas de praxe.

Viana, 27 de dezembro de 2023.

JOILSON  
BROEDEL:08272  
695790

Assinado de forma  
digital por JOILSON  
BROEDEL:082726957  
90

**JOILSON BROEDEL**

Presidente da Câmara Municipal de Viana